

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

## **PARECER**

**Processo:** 006089-0500/13-8

**Auto de Infração Florestal:** 0243 Série C

**Local da Infração:** Estrada do Passo da Ilha – Município de São Francisco de Paula

**Data da Infração:** 14.02.2013

**Autuado:** Alberto Carlos Erlo

**Ementa:** Reconhecimento da inocorrência de dano ou destruição da vegetação herbácea. Reenquadramento do Auto de Infração Florestal, com base no artigo 66 do Decreto 6.514/2008. Modificação do Fato Descrito no Auto de Infração. Vício Insanável. Nulidade.

### **1 – RESUMO DA INFRAÇÃO**

O Sr. ALBERTO CARLOS ERLO foi autuado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente/DEFAP, no dia 19.02.2013, através do Auto de Infração Florestal nº 0243, série C, por danificar vegetação nativa de campos de altitude do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio, na zona de amortecimento do Parque Estadual do Tainhas.

### **2 – RELATÓRIO**

Em 14.02.2013, o autuado foi notificado pela SEMA/DEFAP para apresentar licença ambiental ou protocolo, junto à FEPAM, referente à regularização da atividade de silvicultura realizada em área situada na zona de

amortecimento do Parque Estadual do Tainhas. Na mesma data foi expedido Termo de Interdição/Embargo/Suspensão, suspendendo a atividade de silvicultura, em área de 143 ha, até a regulamentação da mesma.

Em 19.02.2013, o autuado recebeu o Auto de Infração Florestal nº 0243, série C, por danificar vegetação nativa de campos de altitude do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio, na zona de amortecimento do Parque Estadual do Tainhas. O referido Auto de Infração traz como dispositivos legais infringidos o artigo 11 da Lei 11.428/2006, a Resolução CONAMA 423/2010 e o artigo 50 do Decreto 6.514/2008. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).

Na defesa apresentada, em 07.03.2013, o autuado informa que o processo de regularização para a atividade de silvicultura já havia sido providenciado, anexando documento. Também pede a anulação da multa imposta no Auto de Infração e se coloca à disposição para firmar Termo de Compromisso Ambiental.

A Junta de Julgamento de Infrações Florestais manteve o Termo da Interdição, o Auto de Infração e valor da multa, bem como considerou inválido o documento juntado, em termos de defesa. Quanto ao pedido de TCA, informa que este deve se dar mediante a apresentação de um Projeto de Compensação e Manutenção Florestal à SEMA, após transito em julgado, havendo a possibilidade de redução da multa em até 90%.

Em 03.04.2014, o autuado foi notificado da decisão, apresentando recurso em 22.04.2014, onde requer efeito suspensivo da exigibilidade da multa, a improcedência da autuação, a nulidade do processo por violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e inexistência de fundamentação na decisão, a reforma da decisão e a intimação para data de julgamento do recurso.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos decidiu por manter o Auto de Infração Florestal, porém reclassificou a infração, com base no artigo 66 do

Decreto 6.514/2008, minorando a sanção pecuniária para R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais). Também, deliberou sobre o TCA, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para solicitação deste, visando a redução da multa em 90%.

Notificado da decisão, o autuado interpôs Recurso em 25.07.2016, nos termos do art. 118, III da Lei 11.520/2000 e art. 1º, I, II e III da Resolução CONSEMA 028/2002, que foi considerado tempestivo e admissível pela Junta Superior de Julgamentos e Recursos da SEMA.

### **3 – PARECER**

Inicialmente, cabe destacar o art. 1º da Resolução CONSEMA Nº 028/2002, que trata do cabimento do Recurso ao CONSEMA, em última instância, considerando que o parecer da Junta Superior de Julgamento e Recursos da SEMA não elencou qual das hipóteses, que constam nos incisos I, II e III, justificam a admissibilidade do Recurso apresentado.

Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo de vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

- I - tenha omitido ponto argüido na defesa;
- II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Nas razões do Recurso do autuado foi alegada a omissão de questões que invalidariam o processo desde o início, bem como a interpretação divergente da Junta Superior de Julgamento de Recursos quanto à decisão de 1º grau da FEPAM.

Analisando o processo, observa-se que nas decisões da Junta de Julgamento de Infrações Florestais e da Junta Superior de Julgamento de

Recursos não foram omitidos pontos arguidos na defesa, tampouco se constata orientação diversa da manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante, o que justificaria a admissão do Recurso a este Conselho pelos incisos I e III do artigo acima citado.

Porém, cabe aqui destacar a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, que deu novo enquadramento ao Auto de Infração Florestal, com base no artigo art. 66 da Lei 6.514/2008, minorando a sanção pecuniária para R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais). **Tal correção acabou implicando modificação do fato descrito no Auto de Infração, devendo este ser considerado nulo**, senão vejamos.

O referido Auto de Infração Florestal traz na descrição da infração **“Danificar vegetação nativa de campos de altitude do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio na zona de amortecimento do Parque Estadual do Tainhas”**, tendo como dispositivo legal infringido o artigo 50 da Lei 6.514/2008, citado abaixo:

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

O voto do Relator da Junta de Julgamento de Recursos reconhece claramente que ainda não havia ocorrido o dano ou destruição da vegetação herbácea, e neste sentido, entende que deve ser aplicado ao caso concreto o artigo 66 do Decreto 6.514/2008, que dispõe:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a conduta apontada no Auto de Infração Florestal não se amolda à descrição típica do artigo 66, acima referido, que trata da realização de determinada atividade sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando normas legais.

Resta, portanto, inequívoca a alteração do fato descrito no Auto da Infração, que passa a ser a falta de licenciamento ambiental da atividade de silvicultura realizada pelo autuado e não o suposto dano à vegetação nativa de campos de altitude do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio, na zona de amortecimento do Parque Estadual do Tainhas

Assim, entendo que o Auto de Infração possui vício insanável, nos termos do § 1º do artigo 100 do Decreto 6.514/2008, abaixo descrito, devendo ser declarado nulo, sem prejuízo de futura lavratura de novo auto pela Administração, observadas as regras relativas à prescrição.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável **deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente**, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

**§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.**

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (GRIFO NOSSO).

Diante do exposto, encaminho o parecer à consideração dos Conselheiros desta Câmara Técnica, sugerindo que o Auto de Infração Florestal seja declarado nulo, por vício insanável decorrente da modificação de

fato descrito no mesmo, e que o processo seja enviado à autoridade competente para arquivamento e reinício do expediente administrativo.

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

Marion Luiza Heinrich  
OAB/RS 61.931  
FAMURS